



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500932-23.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante JEFFERSON FRANCISCO QUEIROZ PALMEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500932-23.2023.8.26.0481

Apelante: JEFFERSON FRANCISCO QUEIROZ PALMEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Epitácio

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Voto nº 12.208

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso desprovido. 1. Caso em Exame. 1. Jefferson Francisco Queiroz Palmeira foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa, por roubo com uso de arma branca. O crime ocorreu em 24 de agosto de 2023, no estabelecimento "Austin Beer", onde o acusado subtraiu R\$ 200,00 mediante grave ameaça com faca. O acusado recorreu alegando insuficiência probatória e precário reconhecimento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) avaliar a adequação da dosimetria da pena aplicada. III. Razões de Decidir. 3. As imagens de segurança e testemunhos confirmam a autoria do crime, vinculando o acusado à cena do crime. A palavra da vítima e dos policiais, corroborada por provas, tem especial valor probante. 4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando os antecedentes e a causa de aumento pelo uso de arma branca. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e testemunhas, corroborada por provas, é suficiente para a condenação. 2. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, sem necessidade de redução. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso VII; art. 33, § 2º, alínea "b". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.03.2019.

Através da respeitável sentença de páginas 192/198, **JEFFERSON FRANCISCO QUEIROZ PALMEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa no importe de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nas sanções do artigo

157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com o *decisum*, o acusado interpôs recurso (página 213), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 206/211, mediante as quais colima pela absolvição por insuficiência probatória, notadamente a negativa de autoria por parte do acusado. Além disso, alega que o reconhecimento do acusado foi precário, sinalizando para *a baixa qualidade das imagens de vídeo constante nos autos, não são capazes [sic] de afirmar que é o acusado*. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das páginas 220/222.

Por sua vez, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal ofertou o parecer constante das páginas 235/237, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 3/4), que no dia 24 de agosto de 2023, por volta das 22:00 horas, no estabelecimento comercial "Austin Beer", situado à Rua Maceió, nº 883, centro, nesta cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, JEFFERSON FRANCISCO QUEIROZ PALMEIRA, de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante grave ameaça, pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, valores pertencentes ao estabelecimento comercial "Austin Beer", cujo proprietário é Victor Henrique Siqueira Brito. Segundo o apurado, nas condições de local e data acima descritos, o denunciado adentrou ao estabelecimento comercial, oportunidade na qual cobriu parcialmente o rosto e, deslocando-se até o proprietário do estabelecimento que se encontrava no caixa, anunciou o assalto, valendo-se de grave ameaçada consubstanciada no uso de uma faca apontada à vítima, declarando: "passa o dinheiro, passa o dinheiro". Consigna-se que enquanto o caixa era aberto com a chave pela própria vítima, o denunciado, impaciente, declarou "você não está acreditando?", oportunidade na qual forçou a gaveta com

a faca, abrindo-a, levando consigo pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais), evadindo-se em uma bicicleta.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 6/7), fotografia do “caixa” e relatório policial (páginas 26/35), e pela prova oral colhida.

A autoria, por sua vez, restou indene de dúvidas, notadamente diante das imagens captadas pelas câmeras de segurança e competente trabalho dos investigadores, não se olvidando de que o frentista do posto de gasolina, Marcio Pinheiro dos Santos, reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas.

Assim, ainda que o roubo tenha sido praticado a outro estabelecimento comercial, não há dúvida de que JEFFERSON esteve primeiro no posto de combustíveis e na sequência praticou o roubo contra o *estabelecimento comercial "Austin Beer"*; senão vejamos.

O acusado não foi ouvido na delegacia de polícia (página 48). Em juízo (SAJ: após a página 171 e 194), JEFFERSON negou a imputação, acrescentando que: *“(...) os policiais foram até a sua casa armados e diante da pressão assumiu o delito. Relatou que várias pessoas têm tatuagens nas mãos. Confirmou que era companheiro de Paula e tem uma filha com ela. Disse que só pegava a bicicleta de Paula quando estava com ela. Declarou que tem a sua própria bicicleta que é toda preta. Negou que tenha passado no Posto 2000 no dia dos fatos. Salientou que sua família inteira pesca. Negou que tenha um boné de cor preta. Esclareceu que as fotos do seu facebook são muito antigas, da época em que trabalhava como pescador. Acrescentou que na época dos fatos tinha recaído nas drogas”*.

No entanto, vale frisar, ainda que o acusado tenha negado a prática do roubo, é importante destacar que as imagens o captaram transitando pelas ruas com a bicicleta, sendo ele prontamente reconhecido pelo frentista do posto que ele, réu, negou ter passado.

De fato, a testemunha e frentista do posto de combustíveis, Márcio

Pinheiro dos Santos, narrou na delegacia de polícia (página 14), ter reconhecido o acusado: “(...) estava saindo da conveniência do estabelecimento, quando um rapaz magro, com “barbicha”, se recorda bem que trajava uma camiseta típica de atividade de pesca ou pilotagem em pesca, com uma blusa escura por cima aberta e um boné escuro, o qual lhe perguntou o preço da cerveja skol lata, e quando disse a ele que estava R\$ 3,75 o mesmo disse que estava caro, e deixou o local numa bicicleta que ele havia deixado na rua e desceu a avenida; que não conseguiu visualizar as características da bicicleta utilizada por aquele indivíduo; que esclarece que no pasto estava outro frentista, e também, um cliente, se recordando que o nome do mesmo é Garibaldi, pai dos irmãos do bar e lanchonete “Austin Beer”; que neste ato lhe é exibida a foto da pessoa chamada JEFFERSON FRANCISCO QUEIROZ PALMEIRA, reconhecendo-o, sem sombra de dúvidas, como sendo a pessoa que compareceu ao seu local de trabalho, conveniência do posto 2000, nesta cidade, perguntando o preço da cerveja skol lata, consoante já narrado.”. Em juízo (SAJ: páginas 171 e 194), o frentista ratificou sua narrativa: “(...) o acusado chegou e disse que queria uma cerveja. Narrou que deu o valor e ele disse que estava caro e saiu em seguida. Declarou que quando mostraram as imagens da filmagem do estabelecimento vítima reconheceu como sendo a mesma pessoa que foi até o posto na data dos fatos. Asseverou que a conveniência é cerca de oito quadras do Posto. Acrescentou que o réu foi até o posto no dia dos fatos aproximadamente às 21h50min”.

Por sua vez, a vítima Victor Henrique Siqueira Brito, narrou tanto na delegacia de polícia (página 24), como em pretório (SAJ: após a página 171 e 193), ter sido vítima de roubo em seu estabelecimento comercial, acrescentando que: “(...) estava no caixa do estabelecimento quando entrou um indivíduo com a boca e o nariz cobertos. Narrou que ele tirou uma faca e foi direto no caixa e subtraiu o dinheiro. Declarou que não recuperou o dinheiro. Destacou que viu apenas a parte do olho no momento do roubo. Asseverou que viu pelas filmagens que o autor tinha tatuagens nas mãos, mas não estava nítida. Esclareceu que o autor apontou a faca para ele. Mencionou que o autor estava com uma camiseta de pesca manga longa. Disse que o autor chegou no estabelecimento de bicicleta.”.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Também a corroborar o reconhecimento do acusado, o policial civil Audrey Cássio da Silva, um dos responsáveis pela elaboração do relatório policial que apontou a autoria do crime (páginas 27/35), narrou em juízo que (SAJ: página 171 e 194): *"(...) pelas filmagens da câmera de monitoramento viram que o autor chegou de bicicleta no estabelecimento e entrou como rosto coberto. Disse que o autor tinha as mãos tatuadas e com uma camiseta de pesca. Narrou que através de pesquisas no facebook viram que o réu se denominava pescador, bem como usava um boné idêntico ao que o autor do crime usava, bem como as mãos tatuadas. Asseverou que levantaram informação de que na mesma noite do crime um indivíduo com as mesmas características tinha ido até o Posto 2000 cerca de dez minutos antes. Narrou que mostrada a foto do acusado o frentista reconheceu como sendo a mesma pessoa que foi no posto naquele dia. Disse que nas filmagens também viram que a bicicleta do autor era preta com características amarela, e localizaram a bicicleta com as mesmas características com a sua ex-esposa que confirmou que o réu sempre pegava emprestada"*.

Em igual sentido foram as declarações do também policial civil Kleber de Souza Antunes (SAJ: página 171).

Nesse contexto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Diante deste quadro, não há que se falar em insuficiência probatória: as imagens vinculam o acusado à cena do crime e as testemunhas relataram a dinâmica dos fatos de forma firme e coesa, relatando-os com riqueza de detalhes, permitindo a exata compreensão de como se deu a empreitada criminosa do acusado.

Nesse sentido, vale mencionar a conclusão da digna magistrada sentenciante (página 195):

“Anote-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer indício que indique que a vítima tenha interesse em prejudicar o réu. (...) No mais, não há porque se desconfiar da palavra dos policiais civis, que, na qualidade de agentes públicos, possuem fé pública, gozando da presunção iuris tantum de veracidade, qualidade essa que não foi afastada pela louvável defesa. Outrossim, ficou seguramente demonstrada o assalto, praticado por pessoa do sexo masculino, com características únicas, que chegou ao local sobre uma bicicleta, tais características são efetivamente reconhecidas na pessoa do Réu, autor do roubo. Também incide a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca. A vítima afirmou categoricamente e sem dúvidas que o acusado ingressou em seu imóvel com faca”.

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, não há insegurança no reconhecimento do acusado, pois, apesar de ter negado a autoria, o conjunto probatório é firme o suficiente para atribuir a autoria do crime ao acusado.

Trata-se de crime consumado, pois o dinheiro subtraído do estabelecimento comercial não foi recuperado.

De outra parte, plenamente caracterizada a causa de aumento de pena do emprego de arma branca, porquanto as imagens do roubo ([link](#) na página 41) e o relato da vítima, não deixam qualquer dúvida acerca do emprego de uma faca

para exercer a grave ameaça.

Desta forma, resta a análise da dosimetria da reprimenda, a qual não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa no importe de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, haja vista o reconhecimento de maus antecedentes (certidão de antecedentes criminais nas páginas 157/160).

Na segunda fase da dosimetria, não foram verificadas atenuantes ou agravantes.

Já na terceira e última fase, deve ser aplicado o aumento relativo à causa de aumento de pena do emprego de arma branca (inciso VII do § 2º do artigo 157, do Código Penal), com a fração de 1/3 (um terço), totalizando, em definitivo, uma pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com multa no importe de 14 (quatorze) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Corretamente aplicado o regime inicial semiaberto, considerando-se o *quantum* da pena imposta, nos exatos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, e também porque cometido crime com grave ameaça à pessoa, não há que se cogitar da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator